



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 166/2010

Autoriza o Poder Executivo a promover doações de imóveis de sua propriedade e outros benefícios para famílias de baixa renda, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pilões aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º fica o poder executivo autorizado a promover doações de imóveis de sua propriedade e outros benefícios no setor habitacional para famílias de baixa renda, observados os termos desta Lei.

Art. 2º As despesas notariais e de registros com doação dos imóveis baseadas nesta Lei, serão suportadas pelo donatário.

Art. 3º somente poderão ser doados imóveis onde não exista construção ou, nas hipóteses em que esta tenha sido edificada especialmente para atender aos programas habitacionais de interesse social.

Art. 4º são condições obrigatórias comuns para a obtenção de benefícios referentes aos programas habitacionais:

I: Residir no município de no mínimo por 02 (dois) anos consecutivos, apresentando comprovação conforme solicitado pelo setor responsável pela execução dos referidos programas, sendo:

- a) Comprovação de pagamentos pelo consumo de água ou energia elétrica;
- b) Atestado de matrícula de filho dependente, ou de criança ou adolescente sob guarda ou tutela emitido por Unidade de Ensino de Pilões;
- c) Outros documentos que comprovem residência, desde que, acompanhados de relatório emitido por Assistente Social do Município;
 - I. Estar inscrito no Sistema de Cadastro Habitacional do Município;
 - II. Atender aos requisitos exigidos no Programa Habitacional de acordo com a modalidade contratada com a Caixa Econômica Federal;
 - III. Não possuir outro imóvel neste ou em qualquer município do território nacional;
 - IV. Possuir renda familiar mensal não superior a:
 - d) 05 (cinco) salários mínimos – para financiamento de Unidades Habitacionais, quando objetos de parceria entre Municípios, Estados e União e de acordo com as normas da Caixa Econômica Federal;
 - a) Até 03 (três) salários Mínimos para programa de Subsídio Habitacional – PSH;
 - b) 02 (Dois) salários Mínimos per capita, para doação de terreno ou material de construção;
 - c) 03 (Três) salários mínimos per Capta para a concessão de materiais de construção em situações emergenciais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. No calculo da renda per capita, serão considerados todos os rendimentos (inclusive benefícios previdenciários pensões), com exceção aos benefícios pertencentes à política de Assistência Social. (benefício de prestação continuada – BPC, Programa Bolsa Família, benefícios eventuais (LOAS/93), Programas Sociais do Governo Estadual e Federal.

Art. 5º Quanto às questões familiares, para os efeitos desta lei, serão considerados os seguintes itens;

- I. Será considerada família, o conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consangüíneos, afetivos e /ou de solidariedade política nacional de assistência social, (2004), residentes em uma mesma unidade habitacional, compartilhando, nesta, renda e despesas;
- II. Será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar, exceto, quando verificada a extrema necessidade, mediante parecer emitido por Assistente Social do setor;
- III. A família não ter sido atendida por programa habitacional através de financiamento e por doação de terreno ou de unidade habitacional pólo pode publico, com exceção a situações emergenciais, desde que cumpridos os demais critérios e justificada a necessidade do mesmo, mediante avaliação socioeconômica emitida por Assistente Social do setor;
- IV. Ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou imóvel, o cônjuge que mantiver a guarda dos filhos se houver, ou a mulher, na ausência destes;

Art. 6º para efetivação da doação de terreno para construção de moradia própria, cumpridas as demais condições, serão necessários os seguintes documentos:

- I. Comprovação mediante apresentação de nota fiscal, da aquisição de materiais de construção, suficientes para edificação de Unidades Habitacionais conforme módulo básico determinado pelo setor responsável;
- II. Cumpridos os quesitos supracitados, será solicitada pelo setor de habilitação, a expedição da Autorização provisória para ocupação do imóvel, contendo o número de controle de área;
- III. A partir da emissão da Autorização Provisória pelo setor responsável, o beneficiário terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para concluir a construção do módulo básico e 01 (um) ano para escrituração e registro do imóvel, prorrogável por igual período, mediante parecer favorável emitido pelos técnicos do setor, sob pena de o poder publico fazê-lo cobrando-se o serviço do respectivo beneficiário.

§1º o modulo básico a que se referem os incisos I e III, deste artigo representa uma construção em alvenaria de, no mínimo 31,56 m² em condições de habilidade, conforme croqui elaborado pelo setor competente da PMP.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
GABINETE DO PREFEITO



§2º Após essa data, não cumpridos as determinações estabelecidas nesta lei, será realizada reintegração de posse do imóvel para a municipalidade.

Art. 7º a obtenção dos beneficiários no âmbito habitacional está condicionada a realização de análise socioeconômica e emissão de parecer de Assistência Social do Setor.

Art. 8º Em casos em que houver necessidade de critérios de elegibilidade, será priorizado o atendimento:

- I. À Família com menor renda per capita;
- II. À Mulher chefe de família com maior número de dependentes;
- III. À família com maior número de membros acometidos de doenças graves ou incapacitantes;
- IV. À família com maior número de pessoas idosas;
- V. À família com maior número de pessoas;
- VI. À família inserida no programa Bolsa Família;
- VII. À família com maior tempo de residência no município;

Art. 9º Não estarão habilitadas a receberem benefício habitacional no município famílias em áreas invadidas, em data posterior a entrada em vigor desta Lei. As mesmas voltarão a estarem habilitadas a partir do sexto mês de desocupação da área invadida.

Art. 10º a família que apresentar dados falsos ou transferir moradia para outro município terá inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel pleiteado, no momento em que for constatado.

Art. 11º as famílias em invasão recorrente e famílias que comprovadamente cometam fraude ou forneçam informações inverídicas terão seus direitos suspensos junto ao sistema habitacional do município de Pilões, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da cessação da invasão ou detecção da fraude.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pilões, 15 de Junho de 2010


Felix Antônio Menezes da Cunha
Prefeito Constitucional.